

PARECER Nº 599/2022**DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES****PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO****OBJETO: OFÍCIO Nº 293/2022 - SMASH****I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer acerca do Processo de Seleção de Empreendedores Artesanais Interessados em participar da Exposição Encanto do Artesão Lageano.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

A fim de definir o instrumento de outorga de uso privativo do bem público no caso concreto, há de se identificar a natureza do bem em questão, nos termos do art. 99 do Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Os bens de uso comum do povo e de uso especial só podem ser objeto de relações jurídicas regidas pelo direito público (autorização, permissão e concessão de uso), e os bens dominicais, embora possam ser cedidos aos particulares por meio dos instrumentos afetos ao direito público, também podem ser objeto de contratos regidos pelo Código Civil, como a locação, o arrendamento, o comodato, a concessão do direito real de uso e a enfiteuse¹.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas. 2011, p. 749.

No âmbito do regime jurídico de direito público, os seguintes instrumentos são hábeis para formalizar a disponibilização e o uso de espaços públicos por terceiros: autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso e cessão de uso. Os conceitos de tais institutos são frutos, em grande parte, da construção doutrinária².

A **autorização de uso** é um ato administrativo unilateral e precário. Aqui, o particular utilizará o bem público com o objetivo de atender, tão somente, a seu interesse. O trespasse do uso é feito em vista do interesse do particular. Justamente em vista disso é que a autorização tem uma natureza precária. Segundo os ensinamentos de Odete Medauar³:

É o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual a Administração consente que um particular utilize privativamente um bem público. Pode incidir sobre qualquer tipo de bem. De regra, o prazo de uso é curto; poucas e simples são suas normas disciplinadoras; independe de autorização legislativa e licitação; pode ser revogada a qualquer tempo. Exemplos: uso de área municipal para instalação de circo, para formar canteiro de obra pública (grifou-se).

Acerca da utilização de bens públicos por terceiros, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 129. O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público, devidamente justificado

Assim, a autorização de uso, por se tratar de ato administrativo discricionário, prazo de uso é curto e precário pelo qual se atribui ao particular o uso privativo de bem público, para consecução de atividade de interesse público, é o instituto mais adequado para reger o presente caso.

Evidencia-se, portanto, que a autorização independe de autorização legislativa e licitação, contudo, verifica-se a necessidade de haver justificativa, devidamente fundamentada, acerca da existência do interesse público.

Em que pese não haver necessidade de procedimento licitatório para a autorização de uso de espaço público, como no presente caso, a administração pública deve respeitar os princípios constitucionais da impessoalidade e publicidade:

² Bens Públicos. Utilização por terceiros. Instrumentos jurídicos adequados. Disponível em: <https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=62e18c19da0d4ef43a23f62079b21e87&busca=>>. Acesso em 28 jun. 2021

³ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. A impessoalidade opera-se pro populo, impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida intuitu personae". (STJ, RMS nº 16.697, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005.)

O edital posto para análise cumpre a necessidade de atendimento desses princípios.

III. PARECER

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, restrita aos aspectos jurídicos do pedido e com base no art. 37 da CF e art. 129 da Lei Orgânica Municipal, entende que o edital, posto para análise, que visa a seleção pública de artesões para os quais serão concedidas autorizações de uso do espaço público, atende os requisitos legais.

Lages (SC), 26 de julho de 2022.



ELOI AMPEZZAN FILHO
Procurador-Geral do Município
P



EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município

